

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000120148

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004787-20.2015.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante TRANZAÇÃO MODAS CENTER LTDA.ME, é apelado ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

### DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº : 10.200

APELAÇÃO Nº: 1004787-20.2015.8.26.0361

COMARCA : MOGI DAS CRUZES — 1ª VARA CÍVEL APELANTE : TRANZAÇÃO MODAS CENTER LTDA. ME

APELADA : ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA.

JUÍZA : ALESSANDRA LASKOWSKI

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na total procedência. REJEIÇÃO. Ausência de prova convincente da alegada culpa por parte do motorista condutor do veículo da Empresa ré. Culpa que não se presume. Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, I, do CPC de 2015. Sem a prova convincente do acidente e do nexo de causalidade, deve prevalecer o desfecho de improcedência. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

A MM. Juíza "a quo" julgou improcedente a Ação, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da causa (fls. 184/188).

A sentença foi proferida no dia 15 de junho de 2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 188).

Inconformada, apela a autora insistindo na reforma da sentença para o decreto de total procedência (fls. 190/198).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Anotado o Recurso (fl. 201, a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 202/205) e os autos subiram para o reexame (fl. 207).

É o **relatório**, adotado o de fls. 184/186.

Conforme já relatado, a MM. Juíza "a quo" julgou improcedente a Ação, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da causa (fls. 184/188).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal (v. artigo 1.011, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Segundo o relato da inicial, a autora, ora apelante, é proprietária do veículo Fiat Doblo Adv, placas EWX-9377, que era conduzido por seu preposto Raphael Chrispino do Nascimento, no dia 31 de outubro de 2014, pela Avenida Antônio Marquês Figueira, em Suzano, neste Estado, quando teria sido abalroado na parte traseira pelo veículo Toyota Band, placas BZI-3938, pertencente à ré.

Consta que a autora providenciou a lavratura de Boletim de Ocorrência no dia 10 de dezembro de 2014, além da realização de dois (2) orçamentos para o conserto, optando pelo pagamento da franquia de

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

seu seguro, no montante de R\$ 2.980,00. Daí a Ação, com pedido de condenação da ré no pagamento de indenização material referente ao valor desembolsado para pagamento da franquia e ao valor correspondente à desvalorização do veículo, no importe de R\$ 4.652,60 (fls. 1/7 e 8/28).

Malgrado a insistência da autora, a MM. Juíza sentenciante deu o correto desate à causa, não comportando a r. sentença apelada o pretendido reparo.

Com efeito, tanto a efetiva ocorrência do acidente, como a participação da ré e as causas do acidente, restaram controversas nos autos.

E isso porque as partes apresentaram diferentes versões quanto ao acidente e, a prova dos autos, formada por documentos e pelo depoimento de três testemunhas (uma arrolada pela autora e duas pela ré), não permite deveras concluir com segurança que o infortúnio narrado na inicial foi de fato causado por funcionário e veículo da ré.

A propósito, ressalta-se que o Boletim de Ocorrência, – elaborado quase dois (2) meses depois do acidente –, não tem presunção de veracidade no caso vertente, mesmo porque não houve qualquer constatação no tocante pela Autoridade Policial, que se limitou a registrar a versão dos fatos unilateralmente relatada pelo preposto da autora na ocasião.

Como quer que seja, a prova dos autos, no seu conjunto, não se mostra apta a comprovar a manobra irregular atribuída ao

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

motorista do veículo da ré na ocasião. Assim, tem-se que a demandante não fez prova convincente do fato constitutivo do direito reclamado, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Essa circunstância afasta efetivamente o dever de indenizar por parte da demandada.

Assim, considerando que a culpa não se presume e não restou suficientemente comprovada em relação ao motorista da Empresa demandada, resta a manutenção da r. sentença apelada (v. artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça).

#### A propósito, eis a Jurisprudência:

0004634-54.2008.8.26.0068 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Cesar Luiz de Almeida

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/11/2016 Data de registro: 07/11/2016

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA COM MORTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CERTIFIQUEM A CULPABILIDADE DOS REQUERIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1010553-77.2014.8.26.0009 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Alfredo Attié Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/10/2016 Data de registro: 21/10/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ULTRAPASSAGEM DA MOTOCICLETA PELA DIREITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO RÉU NO EVENTO. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC (ART. 333, I, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007089-80.2013.8.26.0564 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos von Adamek Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/10/2016 Data de registro: 25/10/2016

Ementa: CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Atropelamento - Vítima que apresentava sinais de embriaguez - Inexistência de provas - Culpa do motorista não comprovada - Improcedência - Recurso do autor - Conjunto probatório que não revela qual das partes agiu culposamente no evento - Ônus de incumbência do autor - Exegese do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 - Improcedência da ação por falta de comprovação da culpabilidade do réu pelo evento danoso - Recurso desprovido.

1000010-66.2013.8.26.0068 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/10/2016 Data de registro: 25/10/2016

Ementa: em>Acidente de trânsito. Colisão envolvendo Porsche, da autora e caminhão Ford, do réu. Ação de reparação de danos materiais. R. sentença de improcedência, com apelo só da demandante. Conjunto probatório desfavorável à acionante, que não logrou êxito em comprovar os fatos alegados. Art. 333, I, do CPC/73. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Apelo da requerente improvido.

1104081-86.2014.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Cristina Zucchi Comarca: São Paulo

Recurso.

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/10/2016 Data de registro: 21/10/2016

Ementa: em>ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PROVA QUANDO OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS AFIGURAM-SE SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR QUE DEVE FAZER PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ARTIGO 333, I, DO CPC/73). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus da sucumbência, já considerada a majoração, "ex vi" do artigo 80, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, nega-se provimento ao

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora